



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 1717 /2021

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com a reparação legal

Direito aplicável: nº 1 do artigo 18º em conjugação com o nº 1 do art. 1º da LAV e do nº 1, 2 e 4 do art.º do CACCL; nº1 e al. c) do nº 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei nº 63/2011, de 14/12.

Pedido do Consumidor: Recuperação gratuita da informação perdida ou, caso tal não seja possível, indemnização pelos danos causados, no valor de 500,00€.

Sentença nº 45 / 2022

DA COMPETÊNCIA MATERIAL DESTE TRIBUNAL ARBITRAL

– ART. 18º LAV

A Requerente na sua reclamação inicial vem peticionar a Recuperação gratuita perdida ou, caso tal não seja possível, indemnização pelos danos causados no valor de €500,00, para tanto alegando que a 22/3/2020 adquiriu um computador portátil -----n.o de série -----; a 06/03/2021, entregou no estabelecimento da Requerida sito no -----, o referido computador com vista à sua reparação ao abrigo da garantia, dado que a câmara deixara de funcionar; a 15/03/2021 procedeu ao levantamento do computador, tendo verificado, ao chegar a casa e apos o ter ligado, que o disco estava vazio ou seja o disco fora formatado sem a sua autorização e sem que tivesse sequer sido avisada, tendo perdido todos os programas instalados e toda a informação pessoal e profissional.

Citada a Requerida apresentou contestação



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Em sede de declarações de parte prestadas em audiência de arbitragem, a Reclamante esclareceu que o referido portátil fora adquirido para fins profissionais, já que não havendo disponibilidade de equipamento para todos na entidade profissional, aquando o confinamento e necessidade para teletrabalho, resolveu dar resposta aos seus compromissos profissionais adquirindo um portátil. Mais afirmando que os danos que alega ter sofrido com a formatação inadvertida do equipamento serão perdas de dados pessoais e profissionais, sendo certo que identificou somente como

**

dano a perda da licença de utilização do programa Microsoft Office Professional. Disse ainda que, após o levantamento do equipamento nas instalações da Requerida não mais utilizou o equipamento pois atualmente utiliza equipamento facultado pela entidade patronal.

Ora, **apreciando**, a competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão à qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: “**resolução de conflitos de consumo**” – n.o 1 do art. 4o do Regulamento do CACCL Sendo que, “**consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios**” – n.o 2 do mesmo artigo 4o.

Assim, efetivamente das declarações prestadas pela Requerente em sede de audiência arbitral é inelutável afirmar o uso profissional exclusivo do equipamento pela mesma, ademais sendo desnecessária a sua atual utilização pois que usa equipamento facultado pela entidade patronal para os fins profissionais a que destina o equipamento. Não se podendo assim, sequer concluir pela utilização mista (pessoal e profissional do equipamento pela Requerente). O que acrescido ao facto da Requerente só conseguir identificar como dano a perda de utilização da licença de utilização do programa Microsoft Office Professional, molda a convicção deste Tribunal que o equipamento em questão foi adquirido e utilizado para fins profissionais.

Claro está que, deste modo, a questão colocada à apreciação deste Tribunal se prende com uma relação contratual que extravasa a competência material deste Tribunal, porquanto a Requerente celebrou o contrato na qualidade de profissional e não de Consumidor tratando-se, pois, de uma relação contratual entre profissionais, para a qual este Tribunal não tem competência material.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Pelo que, este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir este conflito, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º em conjugação com o n.º 1 do art. 1.º da LAV e do n.º 1, 2 e 4 do art. 4.º do CACCL, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44.º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo.

Notifique-se

Lisboa, 07/03/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)